



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 160, DE 2004

(Do Sr. Fernando Ferro)

Torna obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - É obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências de uso público da Câmara dos Deputados, como plenários, sala da presidência das comissões, auditórios, Biblioteca e salas de reuniões;

Parágrafo único – A Bandeira Nacional poderá ser usada em mastros, adriças ou reproduzidas em paredes, em formatos compatíveis com os ambientes, à direita ou atrás da mesa dos trabalhos, no caso de comissões.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fulcro no art. 109, inciso III, do RICD, apresentamos o presente Projeto de Resolução com o objetivo de incentivar o sentimento patriótico e a guarda pelo povo dos símbolos nacionais, utilizando-se a Bandeira Brasileira como símbolo perene da pátria. Além do que nela tem-se a visão permanente da Nação, posto que ali estão representados todos os Estados da Federação e as riquezas do país.

Propósito certamente partilhado por todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004.

Deputado Fernando Ferro
PT-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

VI - dos Tribunais Superiores;

VII - do Procurador-Geral da República;

VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
